

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.492 - SP (2018/0212937-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO - RJ147420
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por B2W COMPANHIA DIGITAL, com fundamento unicamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: civil pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da recorrente, devido à ausência de informações em contrato padrão sobre o prazo de entrega de mercadoria, a devolução de pagamento em hipótese de desistência, a estipulação de multa e perdas e danos em virtude de mora no cumprimento de suas obrigações, na qual requer seja compelida a fazer constar estes esclarecimentos aos consumidores, além de ser obrigada a dar ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação social.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA ELETRÔNICA DE BENS MÓVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DE MORA DO FORNECEDOR. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. Ante o comprovado e

Superior Tribunal de Justiça

reiterado descumprimento do prazo de entrega dos produtos adquiridos nas lojas eletrônicas administradas pela requerida, bem como a situação de fragilidade e desequilíbrio em que se encontra o consumidor, sempre apenado em caso de mora, prospera a pretensão do Ministério Público para que arque a requerida com o pagamento de multa de mora de 2% sobre o valor da compra em caso de atraso de suas obrigações, incidente também quando do exercício do direito de arrependimento, devendo o consumidor ser informado com clareza sobre tal obrigação da fornecedora. Inteligência dos artigos 39, inciso XII, e 49, § único, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada. Recurso provido para julgar procedente a ação.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, IV, 35, 51, IV, §1º, II, do CDC, 389, 395, 421, do CC, 141, 492, 1.022, do CPC/15. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que não existe correspondência lógica entre a causa de pedir do Ministério Público e os motivos jurídicos que levaram o Tribunal de origem a julgar procedente o pedido formulado na ação civil pública. Sustenta que não existe amparo legal para que se adicione uma previsão em contratos de adesão, pois o CDC limita-se a facultar a modificação de cláusulas contratuais ou a declaração de sua nulidade. Afirma que o pedido é juridicamente impossível, na medida em que o Judiciário pode decretar a anulação ou no máximo a revisão de cláusulas abusivas, mas não tem autorização para se sobrepor à inexistência de manifestação de vontade das partes, impondo uma previsão que jamais foi pactuada por elas.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/SP, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, que foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.492 - SP (2018/0212937-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO - RJ147420
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. TUTELA JURISDICIONAL CONGRUENTE COM A PRETENSÃO FORMULADA NA DEMANDA COLETIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA EM CONTRATOS DE ADESÃO. ENTREGA DE PRODUTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO EXERCÍCIO DO ARREPENDIMENTO. LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL.

1. Ação ajuizada em 26/11/08. Recurso especial interposto em 31/10/17. Autos conclusos ao gabinete em 24/9/18. Julgamento: CPC/15.

2. Ação civil pública em que se pretende impor obrigação à recorrente de incluir, em seus contratos de consumo, multa de 2% sobre o valor da venda, caso seja descumprido prazo de entrega, bem como na hipótese de não devolução imediata do preço pelo exercício do direito de arrependimento.

3. O propósito recursal consiste em definir: i) a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) a violação ao princípio da correlação; iii) a imposição judicial de multa moratória contra o fornecedor em contrato de adesão de venda de produtos nas relações do comércio varejista por meios eletrônicos (www.americanas.com.br; www.submarino.com.br; www.shoptime.com.br).

4. O conteúdo decisório desfavorável aos interesses da parte embargante não constitui vício de omissão, portanto inadmissível ser impugnado por embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses do art. 1.022, do CPC.

5. Constatada a efetiva correlação entre a pretensão veiculada pelo Ministério Público e a tutela jurisdicional fornecida pelo Tribunal de origem, afasta-se o propósito recursal relativo à violação dos arts. 141, 492, do CPC.

6. A imposição de multa moratória para a hipótese de atraso no pagamento da compra é revertida, sobretudo, em favor da instituição financeira que dá suporte à compra dos produtos adquiridos a prazo pelo consumidor. Sob este

Superior Tribunal de Justiça

ângulo, sequer há reciprocidade negocial a justificar a intervenção judicial de maneira genérica nos contratos padronizados da recorrente.

7. O vendedor do produto está obrigado a prestar seu serviço no tempo, lugar e forma contratados, e acaso incorra em mora deverá responder pelos respectivos prejuízos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (arts. 394, 395, do CC).

8. É indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo, pois além de violar os princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, a própria legislação já prevê mecanismos de punição daquele que incorre em mora.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.492 - SP (2018/0212937-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - SP033031A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA - SP295550A
PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE CARVALHO - RJ147420
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir: i) a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) a violação ao princípio da correlação; iii) a imposição judicial de multa moratória contra o fornecedor em contrato de adesão de venda de produtos nas relações do comércio varejista por meios eletrônicos (www.americanas.com.br; www.submarino.com.br; www.shoptime.com.br).

- Da negativa de prestação jurisdicional – violação do art. 1.022, do CPC

A recorrente se insurge contra o acórdão recorrido alegando existirem omissões acerca: i) da falta de correlação entre o pedido e a causa de pedir da petição inicial e os fundamentos adotados para julgar procedente o pedido; ii) das informações contidas em seus *sites*, que revelam o cumprimento voluntário das obrigações intentadas na presente demanda; iii) da pretensão de impor multa no contrato celebrado com consumidores, por meio do Judiciário, infringe frontalmente a legislação.

Sobre os tópicos (i) e (ii), verifica-se que não há omissão pois há

manifestação expressa do Tribunal de origem no sentido de que “a solução adotada para equilibrar a relação existente entre ambas as partes, que se mostrava excessivamente desfavorável ao consumidor, foi a inserção de pena em desfavor também do fornecedor nos contratos celebrados, não havendo qualquer violação ao sistema legal se as normas existentes não eram suficientes a inibir a conduta reiterada da fornecedora em prejuízo do consumidor” (e-STJ fl. 574). Desse modo, o acórdão recorrido reputou adequada a solução dada à demanda coletiva, destacando que “há harmônica e lógica exposição do julgamento” (e-STJ fl. 577), o que é suficiente para estruturar a conclusão sobre o tema, sem os alegados vícios de omissão.

Acerca da omissão em torno do cumprimento voluntário das obrigações impostas judicialmente, o TJ/SP registrou de maneira clara e direta a existência do “reiterado descumprimento dos prazos acordados com o consumidor” (e-STJ fl. 574).

O conteúdo decisório desfavorável aos interesses da parte embargante não constitui vício de omissão, portanto inadmissível ser impugnado por embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses do art. 1.022, do CPC.

- Do princípio da correlação – violação dos arts. 141, 492, do CPC

A recorrente assevera que não existe correspondência lógica entre a causa de pedir do Ministério Público e os motivos jurídicos que levaram o Tribunal de origem a julgar procedente o pedido formulado na ação civil pública.

A esse respeito, percebe-se que o MP/SP ajuizou ação civil pública em

face da recorrente, sob o fundamento de esta empresa adotar práticas abusivas, consubstanciadas especialmente pela imposição de multa moratória apenas contra o consumidor em contrato de adesão de venda de produtos à distância, nas relações do comércio varejista por meios eletrônicos.

Após a exposição da causa de pedir, foram formulados os seguintes pedidos (e-STJ fls. 11-12):

A. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em estabelecer, em todos os seus contratos padronizados de adesão de venda de produto, prazo para cumprimento das suas obrigações (inclusive a de entregar o produto) perante o consumidor. Esse prazo deve ser previamente informado ao consumidor e constar do contrato de modo expresso e claro. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85 11, art. 11), no valor de R\$30.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação.

B. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em estabelecer, em todos os seus contratos padronizados de adesão de venda de produto, multa moratória para o caso de mora (atraso) no cumprimento das suas obrigações (inclusive a de entregar o produto) perante o consumidor, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do produto, sem prejuízo dos juros legais e da reparação por perdas e danos. Essa multa moratória deve ser previamente informada ao consumidor e constar do contrato de modo expresso, claro e destacado. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$30.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação.

C. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em estabelecer, em todos os seus contratos padronizados de adesão de venda de produto à distância (CDC, art. 49 caput), prazo para a restituição dos valores pagos durante o prazo de reflexão (CDC, art. 49, parágrafo único). Esse prazo deve ser previamente informado ao consumidor e constar do contrato de modo expresso e claro. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$30.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação.

D. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em

estabelecer, em todos os seus contratos padronizados de adesão de venda de produto à distância (CDC, art. 49, caput), multa moratória para o caso de atraso na restituição prevista no parágrafo único, do art. 49, do CDC, em valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da restituição devida, sem prejuízo dos juros legais e da reparação por perdas e danos. Essa multa moratória deve ser previamente informada ao consumidor e constar do contrato de modo expresso, claro e destacado. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré a multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85 11, art. 11), no valor de R\$30.000,00 por consumidor em relação ao qual se verifique o descumprimento da obrigação.

E. Condenação da ré à obrigação de fazer consistente em dar ampla divulgação da decisão condenatória pelos meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade da tutela. O descumprimento desta condenação deverá sujeitar a ré à multa cominatória (Lei 8.078/90, art. 84; e Lei 7.347/85, art. 11), no valor de R\$10.000,00 por dia de atraso, até o efetivo cumprimento.

O TJ/SP, em grau recursal, julgou procedentes os pedidos “condenando a requerida a informar os consumidores de forma clara o prazo de entrega dos produtos adquiridos nos *sites* por ela administrados (www.americanas.com.br; www.submarino.com.br; www.shoptime.com.br), incidindo multa no valor de 2% em favor do consumidor em caso de atraso na entrega, bem como em caso de mora na devolução dos valores pagos em virtude do exercício do direito de arrependimento. Tais penalidades serão informadas ao consumidor no ato da finalização da compra e devem ser implantadas no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, com a intimação pessoal para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00” (e-STJ fl. 548).

Como visto, ao contrário do que a recorrente pretende persuadir, a petição inicial expôs todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido com a instauração da demanda, competindo ao juízo subsumir os fatos

narrados às normas pertinentes.

Assim, constatada a efetiva correlação entre a pretensão veiculada pelo Ministério Público e a tutela jurisdicional fornecida pelo Tribunal de origem, afasta-se o propósito recursal relativo à violação dos arts. 141, 492, do CPC.

- Da imposição judicial de multa moratória em contrato de adesão – violação dos arts. 6º, V, 35, 51, IV, §1º, II, do CDC; 389, 395, 421, do CC

A recorrente sustenta que não existe amparo legal para que se adicione uma previsão em contratos de adesão, pois o CDC limita-se a facultar a modificação de cláusulas contratuais ou a declaração de sua nulidade.

Ademais, afirma que o pedido é juridicamente impossível na medida em que o Judiciário pode decretar a anulação ou no máximo a revisão de cláusulas abusivas, mas não tem autorização para se sobrepor à inexistência de manifestação de vontade das partes, impondo uma previsão que jamais foi pactuada por elas.

O tema objeto do presente recurso especial ainda não foi pacificado na Segunda Seção do STJ.

Há precedente da Terceira Turma em que se definiu, por maioria de votos, pela manutenção da decisão que, sob o fundamento de reequilibrar a relação de consumo, determinou a integração dos contratos celebrados por empresa do comércio varejista com a previsão de multa de 2% sobre o valor do produto na hipótese de descumprimento do prazo de entrega ou de atraso na devolução dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento.

A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COMINAÇÃO DE MULTA APENAS EM FACE DA MORA DO CONSUMIDOR. ASSIMETRIA A MERECEER CORREÇÃO. HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL A SER RESTABELECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO POR PARTE DO RECORRENTE ACERCA DE QUESTÕES ALEGADAMENTE OMISSAS, MAS NÃO SUSCITADAS EM MOMENTO OPORTUNO.

1. Ação civil pública movida pelo Ministério Público de São Paulo buscando restabelecer o equilíbrio de contrato de adesão relativo a fornecimento de produtos, aplicando a mesma multa prevista para a mora do consumidor para as hipóteses de atraso na entrega das mercadorias ou de devolução imediata dos valores pagos.

2. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73, quando o acórdão recorrido dá expressa solução às questões centrais, mesmo que não examine pontualmente cada um dos argumentos suscitados pelas partes. Caso concreto em que se alega omissão em relação a questões que sequer foram devolvidas quando da interposição de recurso de apelação.

3. Possibilidade de intervenção judicial nos contratos padronizados de consumo de modo a restabelecer o sinalagma negocial, fazendo incidir a mesma multa prevista para a mora do consumidor nos casos de atraso na entrega dos produtos ou de devolução imediata dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento, com fundamento tanto no CDC, como no próprio Código Civil (arts. 395, 394 e 422) ao estatuir os efeitos da mora e a submissão dos contratantes à boa-fé objetiva.

4. Manifesta abusividade na estipulação de penalidade apenas para o descumprimento das obrigações imputadas ao consumidor aderente ao contrato sem nada estatuir acerca da mora do fornecedor.

5. Manutenção da decisão que, reequilibrando a relação de consumo, determina a integração dos contratos celebrados pela ré da previsão de multa de 2% sobre o valor do produto no caso de descumprimento do prazo de entrega ou de atraso na devolução dos valores pagos quando exercido o direito de arrependimento. Precedente.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1548189/SP, Terceira Turma, DJe 06/09/2017)

Posteriormente, a mesma questão jurídica foi devolvida à apreciação da Quarta Turma que, por maioria de votos, decidiu com base em outros fundamentos de modo diverso, pelo afastamento da imposição judicial de multa

moratória em desfavor da empresa fornecedora da mercadoria.

A ementa do acórdão deste julgamento foi redigida nos seguintes termos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPRA E VENDA REALIZADA PELA INTERNET. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA OS CASOS DE ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA E DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR ARREPENDIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA NO CONTRATO DE MULTA EM PROL DO FORNECEDOR PASSÍVEL DE INVERSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação civil pública proposta com o objetivo de, sob o imperativo da reciprocidade, impor cláusula penal ao fornecedor de bens móveis, nos casos de atraso na entrega da mercadoria e na demora de restituição do valor pago quando do exercício do direito do arrependimento, ante a premissa de que o consumidor é penalizado com a obrigação de arcar com multa moratória quando atrasa o pagamento de suas faturas de cartão de crédito.

2. Dado que ao Poder Judiciário não é atribuída a tarefa de substituir o legislador, a "inversão" da cláusula penal deve partir do atendimento a dois pressupostos lógicos: a) que a cláusula penal tenha sido, efetivamente, celebrada no pacto; b) haja quebra do equilíbrio contratual, em afronta ao princípio consagrado no art. 4º, III, do CDC.

3. No caso dos autos, a empresa fornecedora de bens móveis não cobra, no contrato de compra e venda, multa moratória, motivo por que o princípio do equilíbrio contratual não pode ser invocado para impor a multa.

4. No pacto de compra e venda, a empresa fornecedora envia a mercadoria após a confirmação de pagamento pela operadora de cartão de crédito, inexistindo risco de mora, daí a desnecessidade de previsão de cláusula penal, não havendo multa contratual a ser contra ela "invertida".

5. O simples fato de o fornecedor disponibilizar, dentre outros meios de pagamento, em seu sítio da internet, compra por meio de cartão de crédito, de diferentes bandeiras, à escolha do consumidor, não autoriza a imposição de cláusula penal como corolário do equilíbrio contratual.

6. O contrato de compra e venda celebrado entre fornecedor de bens móveis e o consumidor não se confunde com o pacto realizado entre este e a operadora de cartão de crédito de sua preferência, possuindo cláusulas próprias e comunicáveis.

7. A multa cobrada pela administradora do cartão, em face do atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito, é contrapartida justificada pela obtenção do crédito de forma fácil e desembaraçada, sem que o consumidor

tenha de prestar garantia adicional alguma, além da promessa de pagar no prazo acertado.

8. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 49, impõe somente a atualização monetária do valor pago pelo comprador nos casos de exercício do direito de arrependimento, de sorte que a imposição de multa moratória, em abstrato, por sentença em ação coletiva, nessa hipótese, carece de previsão legislativa.

9. O estímulo ao cumprimento dos prazos para a entrega de mercadorias e devolução do pagamento em caso de desistência de compra é efetuado pela dinâmica do próprio mercado, que pune aqueles que prestam serviço deficiente, dispondo os consumidores de variados canais para tornarem públicas suas reclamações e elogios, além de contar com o Poder Judiciário naqueles casos concretos em que a mora do fornecedor ultrapasse os limites da razoabilidade.

10. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido.
(REsp 1412993/SP, Quarta Turma, DJe 07/06/2018)

Vale dizer que a controvérsia está presente em diversas demandas coletivas, pois o MP/SP ajuizou ações civis públicas em face de diversas empresas do comércio à varejo (e-STJ fls. 15-16), culminando em soluções judiciais divergentes.

Considerando a sensibilidade desta questão, ainda não apreciada em embargos de divergência pela Segunda Seção, a Terceira Turma decidiu remeter o recurso especial a este Colegiado, nos termos do art. 14, II, do RISTJ.

É fato que um dos objetivos do CDC é reequilibrar as relações de consumo, reconhecendo a posição de hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, a qual pode se manifestar de diversas formas (neste sentido, veja-se REsp 1.178.105/SP, Terceira Turma, DJe 25/04/2011). Para essa finalidade, a legislação dispõe de um grande acervo de regras e medidas, inclusive dispondo sobre a nulidade de cláusulas contratuais livremente estabelecidas na aquisição de produtos ou serviços.

Percebe-se, assim, uma clara relativização da liberdade contratual no

bojo das relações de consumo: aplica-se o milenar princípio *pacta sunt servanda* até o momento em que se detecta a presença de cláusula abusiva ao consumidor (nesse sentido: AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, DJ 15/05/06; AgRg no REsp 849.442/RS, Quarta Turma, DJ 04/06/2007; AgRg no REsp 1245399/SC, Terceira Turma, DJe 04/03/2013).

No entanto, deve-se ter em mente que a relativização desse princípio não significa sua extinção. Dessa maneira, enquanto não houver abusos, fornecedores e consumidores dispõem de uma grande margem de liberdade para a celebração de diferentes formas de contrato.

Na presente hipótese, não se verifica abusividade das cláusulas contratuais firmadas pela recorrente a ponto de exigir uma atuação estatal supletiva. Analisando as razões recursais em conjunto com o acórdão impugnado, a intervenção estatal nos contratos a serem celebrados pela recorrente não encontra fundamento na legislação consumerista.

Apesar de as cláusulas abusivas constarem em rol aberto no CDC (REsp 1479039/MG, Segunda Turma, DJe 16/10/2015), a prática imputada à recorrente dificilmente poderia ser subsumida a alguns dos incisos do art. 51 do CDC, tampouco de outros dispositivos da legislação em vigor. De igual modo, não resta demonstrado, em nenhum momento, qual a abusividade da cláusula penal a exigir a sua inclusão obrigatória também para os atos da recorrente.

O vendedor do produto está obrigado a prestar seu serviço no tempo, lugar e forma contratados, e acaso incorra em mora deverá responder pelos respectivos prejuízos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (arts. 394, 395, do CC).

É importante frisar que a imposição de multa moratória para a

hipótese de atraso no pagamento da compra é revertida, sobretudo, em favor da instituição financeira que dá suporte à compra dos produtos adquiridos a prazo pelo consumidor, quando da cobrança da respectiva fatura.

Sob este ângulo, sequer há reciprocidade negocial a justificar a intervenção judicial de maneira genérica nos contratos padronizados da recorrente.

Além disso, não se desconhece a tese firmada recentemente pela Segunda Seção de que “no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial” (Tema 971, DJe 25/06/2019).

Todavia, não parece ser apropriado utilizar as razões de decidir do referido julgamento em sede de recurso repetitivo para o correto deslinde da presente controvérsia, pois tratam de realidades muito distintas, com impactos diferenciados sobre o consumidor.

Como regra, bens de consumo duráveis, se comparados com bens imóveis, possuem valores reduzidos, o que reduz na mesma proporção o impacto negativo das cláusulas penais aplicadas sobre seu preço. Além disso, bens de consumo duráveis não contam com a essencialidade que os bens imóveis possuem para aqueles que os adquirem, sendo muitas vezes o projeto de toda uma vida.

De qualquer ângulo, percebe-se que é indevida a intervenção estatal para fazer constar cláusula penal genérica contra o fornecedor de produto em contrato padrão de consumo, pois além de violar os princípios da livre iniciativa e

Superior Tribunal de Justiça

da autonomia da vontade, a própria legislação já prevê mecanismos de punição daquele que incorre em mora.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.